



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0013356-12.2021.8.16.0000

Recurso: 0013356-12.2021.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

- requerente(s):
- 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 - Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
 - 5ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

requerido(s):

VISTOS

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), suscitada pelo Exmo. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Dr. Luiz Henrique Miranda (mov. 8.1 dos autos da Apelação Cível), visando uniformizar o entendimento jurídico deste Tribunal acerca da “(in)suficiência, para fins de comprovação da mora do devedor com vistas ao ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, [de] notificação por via postal quando a correspondência é devolvida ao remetente em razão da ausência do destinatário e de outras pessoas quando das tentativas de entrega dela no endereço fornecido ao credor”.

O em. Magistrado suscitante assim fundamentou o incidente: (a) “segundo entendimento majoritário, não é necessário que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor, bastando que ela seja recepcionada no endereço atribuído a ele – fiduciante - no contrato, na hipótese de não ter informado outro à instituição financeira”; (b) “Há casos, porém – e este é um deles – em que, a despeito de remetida ao endereço declinado do mutuário, a notificação não lhe chega às mãos, pelo fato de ninguém ser encontrado quando das tentativas de entrega feitas pelo carteiro; com isso, a correspondência é devolvida ao remetente, com a anotação de que o destinatário estava ‘ausente’”; (c) “Predomina, nesta Câmara, o entendimento de que a simples remessa da notificação ao endereço fornecido pelo devedor é suficiente à comprovação da mora, ainda que a correspondência venha a ser devolvida ao remetente em função da ausência de pessoas no mesmo endereço quando da realização das tentativas de entrega pelo carteiro” (aponta, nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 0001005-61.2019.8.16.0037; e AC 0026507-47.2018.8.16.0001; AC 0018019-64.2019.8.16.0035; AC 0017111-07.2019.8.16.0035); (d) “há vários julgados de outras Câmaras que consideram não aperfeiçoada a notificação destinada à comprovação da mora quando da ausência do destinatário ou de outras pessoas no local ao qual endereçada a correspondência” (AC 0088252-52.2019.8.16.0014; AC 0028853-58.2020.8.16.0014; AI 0040954-72.2020.8.16.0000 e AC 0016065-80.2019.8.16.0035); e (e) “O Superior Tribunal de Justiça, tanto quanto se sabe, não tem posição definida a respeito firmada a partir do julgamento de recurso especial repetitivo. Todavia, parece prestigiar o entendimento de que a



entrega da correspondência é necessária, ainda que a pessoa diversa do destinatário” (cita o REsp 1726367/SP).

Por meio da decisão de mov. 79.1, o em. Relator Des. Antonio Renato Strapasson fixou “a seguinte **interpretação provisória** no presente incidente: - nas hipóteses em que ocorrer a notificação certificada pelos CORREIOS como ‘ausente’, por três vezes, o autor deverá ser intimado para emendar a inicial a fim de comprovar a mora por outros meios, EXCETO SE A CORRESPONDÊNCIA INDICAR ‘MUDOU-SE’, HIPÓTESE EM QUE A MORA RESTA CONFIGURADA; - referidos meios alternativos de comprovação da mora poderão, a juízo do Magistrado e mediante prévia manifestação do polo ativo da relação processual, ser demonstrados por intermédio do protesto extrajudicial ou mediante antecipação da formal citação por Oficial de Justiça, cujo prazo de resposta, nessa hipótese, iniciará a partir da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69) ou outro expediente que explicita o efetivo recebimento da notificação no endereço do polo passivo constante dos dados cadastrais do autor. Referida emenda deverá ocorrer como condição ao deferimento da tutela de urgência pleiteada nos autos”.

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN (*amicus curiae*) peticionou no mov. 100.1, informando que “o Superior Tribunal de Justiça, em 31 de março de 2022, publicou acórdão noticiando a afetação como repetitivo dos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.951.888/RS – Tema 1.132 do STJ -, a fim de estabelecer tese vinculante sobre o seguinte tema: ‘Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário’”. Argumentou que “o tema do presente incidente estaria contido no tema geral afetado pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos” e que, ante a regra do § 4º. do art. 976 do CPC, o feito deveria ser suspenso até o julgamento do repetitivo pelo STJ, restando prejudicada a decisão de mov. 79.1. Na hipótese de não se entender prejudicada a decisão de mov. 79.1, sustentou que seria o caso, então, de reconsideração. Alegou que o art. 982, inc. I, do CPC, atribui ao Relator a competência de suspender, ou não, os processos nos quais se discuta a questão objeto do incidente, não sendo possível, porém, estabelecer uma tese provisória e antecipada acerca da temática. Mesmo porque a competência para antecipar a tutela nos processos a serem alcançados pela tese que ainda será estabelecida não é do Relator do IRDR, mas sim dos respectivos juízos, *ex vi* do § 2º. do art. 982 do CPC. Ademais, a reconsideração da decisão de mov. 79.1 se revela conveniente também em razão de que a tese provisória ali estabelecida não encontra amparo na jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, de modo que a tese definitiva poderá ser em sentido contrário à provisória, o que gerará insegurança jurídica. Eventual modulação dos efeitos de eventual tese definitiva diversa da provisória ofenderia o princípio da isonomia, pois determinaria soluções diversas a casos análogos. Ao final do petítório, requereu: a) a imediata suspensão do trâmite do presente incidente, tendo em vista a afetação do tema 1.132 pelo Superior Tribunal de Justiça; b) seja considerada prejudicada a decisão que fixou tese provisória (de mov. 79.1); c) em não sendo reconhecida a apontada prejudicialidade, seja exercido juízo de retratação em relação à decisão de mov. 79.1; e d) a oportuna desafetação do apelo que gerou o presente incidente.



Deu-se vista à douta Procuradoria de Justiça, que se pronunciou “*pela suspensão do trâmite do presente incidente, até o julgamento definitivo do Tema 1132-STJ*” (parecer de mov. 109.1).

No mov. 112.1, a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. informou que “*em conformidade com a Questão de Ordem acolhida por unanimidade pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referente aos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo n. 1132-STJ), foi levantada a determinação de suspensão de todos os feitos e recursos pendentes*”. Ante tal circunstância, afirmou não ser mais necessária a suspensão deste incidente.

Manifestação da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN no mov. 116.1, na qual defendeu que, nada obstante o apontado levantamento da determinação de suspensão dos feitos determinado pelo STJ, a suspensão do presente IRDR continua sendo necessária em razão da regra contida no § 4º. do art. 976 do CPC, haja vista que o Tema 1.132 abrange o objeto aqui discutido. Caso, porém, entenda-se pelo prosseguimento do feito, os processos que versem sobre o tema afetado e que estão dentro do âmbito jurisdicional desta Corte, devem ter normal prosseguimento, atendendo-se, assim, o levantamento da suspensão determinado pelo STJ.

Em nova manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou, novamente, “*pela suspensão do trâmite do presente incidente, até o julgamento definitivo do Tema 1132-ST*” (parecer de mov. 124.1).

É o relatório, em síntese.

2.A Procuradoria de Justiça examinou a questão da possível prejudicialidade do presente incidente com a devida acuidade, merecendo transcrição (grifos originais):

“De antemão, destaca-se que, a partir de uma interpretação objetiva da questão inicialmente delimitada no Tema 1132-STJ, não se observa, de fato, completa aderência ao tema central do incidente em tela.

Todavia, a construção textual da referida controvérsia viabiliza sua fragmentação em pelo menos duas linhas pendentes de resolução para a fixação de entendimento sobre a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária: (i) se é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual; e (ii) se é dispensada, ou não, a assinatura do próprio destinatário no aviso de recebimento.

A primeira, sem dúvidas, tangencia o presente caso, podendo surtir efeitos na hipótese de lá se entender que somente a expedição de notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato, é bastante à comprovação da mora, pouco importando o efetivo recebimento da correspondência, inclusive se retornar o AR com a anotação de ‘Ausente’, episódio que inegavelmente levaria à perda do objeto deste feito. Significa dizer, em outros termos, que acaso acolhida a tese de suficiência da mera



notificação, seria desnecessário discutir a (in)validade da correspondência retornada com indicação de 'Ausente' na comprovação da mora, eis que sequer obrigatória a volta do comprovante de recebimento para tanto.

Relativamente à segunda, nota-se vínculo de dependência com a primeira, porquanto caso concluído que o simples envio da notificação se mostra insuficiente para atestar a mora do devedor, o foco do debate residirá na (des)necessidade de a assinatura do aviso de recebimento pertencer ao próprio destinatário, questão não abarcada diretamente neste incidente, mas que igualmente aqui repercute, já que entendimento pela obrigatoriedade de assinatura pessoal do devedor ou de terceiro pode impedir a comprovação da mora se o aviso de recebimento retornar com o motivo 'Ausente'.

De todo modo, o que for decidido pela Corte Superior no Tema 1132-STJ potencialmente afetará o presente feito. Para mais, observa-se que o cenário fático do paradigma principal (Recurso Especial n.º 1.951.888 /RS1) compreende discussão sobre a (não) comprovação da mora do devedor em relação de alienação fiduciária na hipótese de retorno da notificação extrajudicial com a anotação de 'Ausente', aspecto passível e provável de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em ampliação do tema originário, aí sim com reflexos diretos nestes autos.

Assim, o Tema 1132-STJ, por um olhar rápido, sugere a perda do objeto deste incidente. Entretanto, entende-se que a adoção desde logo do posicionamento pela sua prejudicialidade é temerária, reivindicando certa cautela, pois inviável neste momento definir o alcance do futuro precedente e suas possíveis consequências.

Portanto, entende-se necessário, por agora, suspender o trâmite do presente incidente, até o julgamento definitivo do Tema 1132-STJ, para, só posteriormente, identificar os possíveis efeitos daquele neste caso, incluindo eventual perda superveniente do objeto, a depender do que será decidido pela Corte Superior”.

Os fundamentos do parecer ministerial merecem acolhimento.

Em que pese o Tema 1.132 do STJ não tenha perfeita identidade com o objeto deste IRDR, é inegável que a decisão a ser lá proferida possui razoável probabilidade de prejudicar o exame meritório do presente incidente, especialmente considerando a circunstância apontada pelo MP de que “o cenário fático do paradigma principal (Recurso Especial n.º 1.951.888/RS1) compreende discussão sobre a (não) comprovação da mora do devedor em relação de alienação fiduciária na hipótese de retorno da notificação extrajudicial com a anotação de 'Ausente'”.

O § 4º. do art. 976 do CPC é claro ao estabelecer que “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva



competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

Nessa perspectiva, ante a contingente aplicação da regra do § 4º. do art. 976 do CPC (no caso de a futura decisão do STJ no Tema 1.132 tratar do tema do presente IRDR), revela-se de todo conveniente o sobrestamento do presente incidente, até o julgamento pelo STJ do Tema 1.132.

Cabe referir que a decisão do STJ que levantou a determinação de suspensão dos feitos abrangidos pelo Tema 1.132 não alcança a suspensão ora determinada, cujo fundamento, como dito, é a possível prejudicialidade deste IRDR ante a futura decisão a ser tomada pelo STJ e que definirá a tese daquele tema.

3.Porquanto não reconhecida, ao menos por ora, a prejudicialidade deste incidente (que, embora provável, ainda é incerta), a decisão de mov. 79.1 não pode ser considerada prejudicada em razão da mera suspensão do feito aqui determinada.

Além disso, a mencionada decisão, da lavra do em. Des. Antonio Renato Strapasson, desmerece ser reconsiderada.

Nada obstante o inc. I do art. 982 do CPC não preveja expressamente a competência do Relator para estabelecer tese provisória e antecipada sobre o objeto do IRDR, fato é que o *decisum* em questão encontra claro amparo no chamado poder geral de cautela do julgador, e afasta a indesejável possibilidade de julgamentos divergentes que possam dar soluções díspares injustificadas a casos essencialmente análogos.

Cabe dizer que fixação da tese provisória, a ser aplicada a os casos abrangidos pelo IRDR, possui certa carga de generalidade e de abstração, cujo escopo é garantir a uniformidade jurisdicional, não se confundindo com a antecipação de tutela relativa a direito subjetivo e verificado no caso concreto, de que trata o § 2º. do art. 982 do CPC, medida que continua a poder ser requerida pelas partes interessadas e examinada pelos respectivos juízes competentes.

A modulação de efeitos, enfim, é instituto por meio do qual, elegendo-se um *discrímen* razoável, dá-se tratamento diverso a situações diversas, em pleno atendimento à isonomia. Destarte, a possível modulação futura dos efeitos da decisão final deste IRDR na hipótese de se adotar tese definitiva diversa daquela provisória, não ofenderia o princípio da isonomia.

4.Por todo o exposto, ao tempo em que determino a suspensão deste IRDR até o julgamento, pelo STJ, do Tema 1.132, mantenho os efeitos da decisão de mov. 79.1.

5.Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, 03 de agosto de 2022.



Desembargador José Augusto Gomes Aniceto

Relator Designado

